



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

LEI N.º 114/96
ESTATUTO DO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

LEI Nº 114/96

de 08 de janeiro de 1.996.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
MIMOSO DE GOIÁS, DAS AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município, bem como os de suas Autarquias, Fundações e Câmara Municipal é o "ESTATUTÁRIO", instituído pela Lei nº 091/94 de 20 de junho de 1994.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, SERVIDOR é pessoa legalmente investida em Cargo Público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um Servidor.

Parágrafo Único - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e Fundações Públicas serão organizadas em carreira, conforme Lei especial de Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo Único - Até que se defina o Plano de Cargos e Salários, permanece em vigor a Lei nº 015/89, de 20 de dezembro de 1.989, alterada pela Lei nº 051/91, de 12 de dezembro de 1991 e integrada pelas Leis nºs. 068/93 de 18 de fevereiro de 1993 e 073/93 de 14 de abril de 1993.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 6º - Para efeito desta Lei:

I - CARGO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometíveis a um servidor, respeitadas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e renumeração pelos cofres públicos;

II - CLASSE é o conjunto de Cargos da mesma denominação e com os mesmos deveres, res-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

responsabilidades, atribuições e vencimentos;

III - SÉRIE DE CLASSE é o conjunto de classes semelhante quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto aos vencimentos, responsabilidades e grau de dificuldades para o desempenho da função;

IV - GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições;

V - SERVIÇO é o conjunto de grupos ocupacionais que guardam conexão quanto à natureza da formação profissional requerida, com vista ao objetivo das atribuições.

Parágrafo Único - As classes são únicas ou se agrupam em séries.

Art. 7º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe estarão especificadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo ou em Lei especial.

Parágrafo Único - ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES é a descrição sumária dos cargos que as compõe de modo a permitir sua perfeita identificação, devendo compreender a denominação, a indicação do serviço, do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série a que pertencer, o código de identificação, a síntese das atribuições e responsabilidades, o exemplo de suas tarefas típicas, os requisitos exigidos para o provimento e a perspectiva de ascensão.

Art. 8º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º - O Poder Público Municipal propiciará condições aos Servidores de ascender-se funcionalmente, fazendo carreira do serviço público.

§ 1º - A carreira se processará mediante a passagem do Servidor para classe de nível elevado através dos institutos de acesso, da transposição ou da mudança de referência dentro da mesma classe por meio de promoção.

§ 2º - A Lei regulamentará e estabelecerá os procedimentos peculiares a cada Pasta, para a movimentação interna dos Servidores em um Plano de Carreira.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Fica assegurado o direito de inscrever em concurso Público as pessoas portadoras de deficiência, para provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 11 - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante Ato de Autoridade competente de cada Poder, do Dirigente Superior da Autarquia ou de Função Pública.

Art. 12 - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento em Cargo Público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Transferência;
- IX - Transposição;
- X - Recondução.

Art. 14 - Compete ao Prefeito Municipal prover por Decreto, os Cargos Públicos do Executivo, observadas as prescrições Legais.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob a pena de nulidade do Ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A determinação do Cargo vago e demais elementos de identificação;
- II - O caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III - A indicação de que o exercício do Cargo far-se-á cumulativamente com o de Cargo Público quando for o caso.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - A primeira investidura em Cargo de provimento efetivo será feita mediante "CONCURSO PÚBLICO" de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas e prático-orais.

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por Concurso de provas e títulos.

Art. 16 - A aprovação em Concurso, não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

respeitará a ordem de classificação dos candidatos, salvo prévia desistência por escrito ou do convocado por EDITAL.

Parágrafo Único - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o Candidato já pertencente ao Serviço Público; e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

Art. 17 - O concurso público terá a validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 18 - Observar-se-á na realização do concurso as seguintes normas:

I - Enquanto vigorar o prazo de validade do Concurso realizado, outro não se abrirá enquanto houver candidato aprovado e não convocado para o Cargo inerente à sua especialidade;

II - O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do Concurso e as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, pelo candidato, das qualidades e requisitos constantes de especificações da classe;

III - Aos candidatos, assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no Edital;

IV - Quando houver Servidor Público em disponibilidade não será feito Concurso para preenchimento de Cargo de igual categoria.

Art. 19 - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 20 - O Concurso Público será regulado por ato do Prefeito, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - Nomeação é o primeiro provimento do cidadão em Cargo Público.

Art. 22 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de Cargo isolado de carreira e que assegure estabilidade;

II - Em comissão, para Cargo de Confiança, de livre Nomeação e Exoneração;

III - Em substituição nos casos do Artigo 52.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 23 - A Nomeação para Cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão obedecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seu Plano de Cargos e Salários.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 24 - Posse é a investidura por Nomeação em Cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, acesso e transposição.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, aos Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações Municipais, dirigentes de Órgãos que lhe sejam diretamente subordinados e Assessores de Gabinete;

II - O Procurador Geral do Município, aos Procuradores do Município;

III - O Secretário Municipal de Administração, aos ocupantes de Cargos na Administração centralizada;

IV - Os Presidentes e Diretores das Autarquias e fundações aos titulares dos Cargos e Funções gratificadas dos respectivos Cargos.

Art. 26 - Quem tiver de tomar posse deve:

I - Exibir o Ato Declaratório do respectivo provimento;

II - Gozar de boa saúde, aptidão física e mental;

III - Ter bons antecedentes;

IV - Declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, exceto as acumulações autorizadas pelo Artigo 37, XVI da Constituição Federal;

V - Apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

VI - As atribuições de Cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 27 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao Cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados aos Atos de ofício previstos em Lei.

Art. 28 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da Autoridade competente.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento de Cargo por Nomeação.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, inexistindo motivo de força maior, será tornado sem efeito, por DECRETO, o ato de nomeação.

Art. 29 - A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção por Junta Médica.

Art. 30 - Cabe à autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as exigências legais.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 31 - Exercício, com Ato personalíssimo, é a entrada de Servidor no Serviço Público, caracterizada pela frequência e execução das atividades funcionais atribuídas ao Cargo ou à Função.

Art. 32 - O exercício do Cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - Da data da publicação oficial do Ato, nos casos previstos nos incisos II a X do Artigo 13;
- II - Da data da posse.

Art. 33 - O Chefe da Repartição ou de Serviço em que for lotado o Servidor é a Autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 34 - Os direitos e vantagens atribuídas aos Servidores Públicos Municipais começarão a fluir da data de entrada em exercício do Cargo ou da Função em que estiver servindo.

Art. 35 - O Servidor transferido ou removido, quando licenciado para tratamento de saúde ou quando afastado em virtude de férias, casamento, luto ou qualquer outra licença concedida, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 1º - O prazo estipulado neste Artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sem ônus para a Administração.

§ 2º - O Servidor que não entrar em exercício dentro do prazo inicial ou prorrogação, será exonerado do Cargo ou dispensado da Função.

Art. 36 - O Servidor somente poderá servir fora da repartição em que estiver lotado quando requisitado por autoridade competente, para fim determinado e por prazo certo, mediante prévia e expressa autorização:

a) - Do Secretário da Administração, se a requisição for formulada por Órgãos da Administração Centralizada do Poder Executivo;

b) - Do Prefeito Municipal, nos demais casos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 37 - O Servidor colocado à disposição de Órgão Municipal diferente do de sua lotação, poderá perceber os vencimentos e demais vantagens do seu Cargo no Órgão requisitados ou de origem.

§ 1º - O Servidor poderá optar pela remuneração maior, no caso de ser também remunerado pelo Órgão requisitante.

§ 2º - O Servidor designado para Cargo em Comissão perceberá seu vencimento básico e mais a gratificação que lhe for atribuída pelo Prefeito, podendo optar pela remuneração total do Cargo Comissionado.

Art. 38 - O Servidor só poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, mediante expressa autorização do Prefeito.

Art. 39 - O Servidor candidato a Cargo eletivo será afastado de suas Funções com todos os direitos e vantagens do seu Cargo a partir da data em que foi feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo Único - O Servidor ocupante de Cargo Comissionado será exonerado na data prevista neste Artigo.

Art. 40 - O Servidor nomeado, convocado para prestação de serviço militar inicial, será afastado no dia da matrícula ou incorporação, sem remuneração, ficando assegurado o retorno ao seu Cargo dentro dos trinta dias que se seguirem ao licenciamento.

Art. 41 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados, o afastamento do Servidor motivado por:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - Convocação para o Serviço Militar;
- IV - Luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Desempenho de mandato legislativo;
- VII - Exercício em outros Cargos Públicos;
- VIII - Exercício em outro Cargo Municipal de provimento em comissão;
- IX - Licença para tratamento Médico do próprio Servidor;
- X - Licença por motivo de doença em pessoa da família do Servidor;
- XI - Licença-prêmio, concedida ao Servidor;
- XII - Licença à Servidora gestante de até 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação, "a posteriori", com certidão do registro civil ou atestado de óbito;
- XIII - Falta abonada, não excedendo de 03 (três) dias cada mês, e na data de seu aniversário;
- XIV - Missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XV - Licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos com apresentação do Registro de Nascimento;
- XVI - Doença de filho menor de 14 (quatorze) anos para Servidora, de até 15 (quinze) dias consecutivos, quando ficar comprovada através de atestado médico a necessidade de internação hospitalar do filho doente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 42 - Condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, o Servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgamento.

§ 1º - Durante o afastamento, o Servidor receberá 2/3 (dois terço) de seu vencimento, tendo direito às diferenças caso seja absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua rescisão, o servidor continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

Art. 43 - Salvo os casos expressamente previstos nesta Lei, o Servidor que interromper o exercício, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido ou rescindido seu contrato por abandono de Cargo.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 44 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do Servidor Nomeado para o Cargo efetivo, no qual serão apuradas a suas qualidades e aptidões para o exercício do Cargo e julgada a conveniência de sua permanência no mesmo.

Parágrafo Único - Os requisitos apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Art. 45 - O Chefe imediato do Servidor em Estágio Probatório, informará a seu respeito reservadamente durante o período do Estágio ao Órgão de Pessoal da Prefeitura com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o Órgão de Pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a permanência do Servidor em Estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do Servidor, dar-se-á conhecimento dele para efeito de apresentação de defesa no prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º - O Órgão de Pessoal encaminhará o relatório juntamente com o parecer de defesa ao Prefeito que decidirá sobre a exoneração ou permanência do Servidor.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito baixará o Decreto de Exoneração contendo a respectiva justificativa.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Parágrafo Único do Artigo 44, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findar o Estágio Probatório.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 46 - Ficará dispensado de novo Estágio Probatório o Servidor estável que for nomeado para outro cargo Público Municipal, bem como o Servidor contratado que já contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for Nomeado para Cargo Efetivo.

SEÇÃO VII
DA FIANÇA

Art. 47 - Quem for Nomeado ou Contratado para Cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência:

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

- I - Dinheiro;
- II - Título de dívida pública da União ou do Estado;
- III - Apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- IV - Carta de Fiança, emitida por estabelecimento de crédito ou pessoa física ou jurídica de idoneidade comprovada.

§ 2º - Não poderá ser levantada a fiança antes de tomadas as contas do Servidor.

SEÇÃO VIII
DA FREQUÊNCIA

Art. 48 - Frequência é o comparecimento obrigatório do Servidor ao serviço público, dentro do horário fixado por Lei ou Regulamento, para o cabal desempenho dos deveres inerentes ao Cargo ou à Função, observadas a natureza e condições de trabalho.

Parágrafo Único - Apura-se a frequência:

- I - Pelo ponto;
- II - Pela forma determinada nos Regimentos, quanto aos Servidores que, em virtude das atribuições desempenhadas, não estejam sujeitos a ponto.

Art. 49 - A Autoridade competente para abonar o ponto e determinar outras formas de apuração de frequência é o Secretário da Administração.

Art. 50 - A Falta de marcação de ponto, sem justificativa legal, importa na perda dos vencimentos, salário ou remuneração do dia e, se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias interpolados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do Cargo ou Função, por abandono, na conformidade das normas legais regulamentadoras do assunto.

Art. 51 - O período normal de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, no máximo, exceto nos casos de condições previstas em Lei e nas peculiaridades de cada classe, respeitados os limites máximos de 08 (oito) e 06 (seis) horas respectivamente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

SEÇÃO IX
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de Cargo em Comissão, de nível técnico científico.

Art. 53 - Ao Servidor chamado a ocupar em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, Cargo diverso do que exerce na Administração, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, bem como a volta ao Cargo anterior.

Art. 54 - A substituição será automática ou dependente de Ato Administrativo.

§ 1º - A substituição automática eventual, expressamente prevista em Lei, Regulamento ou Rêgimento, será gratuita, se não excedente de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá da expedição de Ato da Autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Art. 55 - O Servidor substituto exercerá o Cargo ou Função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no Cargo.

Parágrafo Único - O Servidor substituto, durante o tempo de substituição, terá direito a receber a mesma remuneração, no caso de Cargo em Comissão de nível técnico científico ou a mesma gratificação de Função atribuída ao substituído.

SEÇÃO X
DA PROMOÇÃO

Art. 56 - O Servidor será promovido por elevação pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Art. 57 - Para efeito de promoção e acesso, será expedido semestralmente, até o dia 30 (trinta) de março e 30 (trinta) de setembro, um boletim contendo a relação dos Servidores, em ordem decrescente, habilitados para as promoções e acessos, que deverão ocorrer todos os anos nos dias 1º (primeiro) de maio e 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 58 - Para efeito de elaboração dos boletins semestrais, será rigorosamente obedecida a ordem de classificação do Servidor, observando-se o maior tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate na classificação terá prioridade, sucessivamente, o Servidor:

- a) - de maior tempo de serviço público municipal e
- b) - o mais idoso.

Art. 59 - O tempo de serviço que o Servidor passar afastado de suas Funções, à disposição



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

de outros Órgãos da Administração direta e indireta federal, estadual e municipal, bem como no desempenho de Cargo Comissão, será computado como de efetivo exercício na classe para fins de promoção e acesso.

Art. 60 - Não concorrerá à promoção nem ao acesso o Servidor:

- a) - em Estágio Probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) - que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado, com exceção dos enquadrados no Artigo 38, Item III, da Constituição Federal;
- c) - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer outro título sem ônus para os cofres públicos;
- d) - que estiver à disposição da Administração Federal, Estadual ou outros municípios, salvo quando em virtude de convênio firmados com o município;
- e) - que não preencher os requisitos exigidos pela especificação da classe a que concorra;
- f) - exerça o mandato sindical.

Art. 61 - A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do Ato que promover ou ascender o Servidor.

SEÇÃO IX
DO ACESSO

Art. 62 - Acesso é a passagem pelo critério do merecimento, do ocupante do Cargo efetivo a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Para ascender, o Servidor deverá estar no efetivo exercício da classe que constitua clientela original, para a classe concorrida, a satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito segundo processo previsto em Lei e Regulamento próprio.

Art. 63 - Só se dará a elevação por acesso em caso de Lei específica e que haja exigência de Concurso para selecionamento de profissionais habilitado para o exercício da nova Função ou de Cargos vagos.

SEÇÃO XII
DA READAPTAÇÃO

Art. 64 - Readaptação é investidura e a movimentação do Servidor estável, para um outro Cargo mais compatível com a capacidade física e ou intelectual, respeitada a habitação profissional necessária.

Art. 65 - A Readaptação só será feita mediante transferência, observadas as mesmas condições indispensáveis para esta.

Art. 66 - A Readaptação será feita de conformidade com o que se segue:

- I - Dependerá da existência da vaga;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- II - Far-se-á em classe de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;
- III - Será precedido de exame médico, em caso de Readaptação física;
- IV - O Servidor deverá estar de acordo com o Ato.

Parágrafo Único - Se julgado inapto para o Serviço Público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO XIII
DA REVERSÃO

Art. 67 - Reversão é o retorno do Servidor aposentado pela Prefeitura ou Órgão previdenciário, em virtude do desaparecimento dos motivos determinantes da aposentadoria e sua conseqüente suspensão.

Art. 68 - A Reversão far-se-á ao mesmo Cargo ou em Cargo equivalente com o mesmo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Encontrando-se provido o Cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excendente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Para que a reversão se efetive, é necessário o aposentado:

- I - Não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de Serviço Público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se o sexo feminino ou ainda 30 (trinta) anos de magistério se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino;
 - I. Seja julgado apto em inspeção médica;

Art. 69 - A reversão dar-se-á a pedido ou ex-offício, no Cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele que tiver sido transformado.

SEÇÃO XIV
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 70 - Aproveitamento é o reingresso ao Serviço Público de Servidor em disponibilidade, em Cargo igual ou equivalente quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento do Servidor será obrigatório:

- I - Quando for recriado o Cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - Quando houver necessidade de provar o Cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 71 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 72 - Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por atestado médico com firma reconhecida, ou inspeção médica.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 73 - A Disponibilidade é o deligamento temporário do servidor estável do exercício de suas funções no caso de extinção do Cargo.

Art. 74 - Extinto o Cargo, ou declarada sua desnecessariedade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro Cargo.

Art. 75 - O Servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que supra as exigências legais.

SEÇÃO XV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 76 - Reintegração é o reingresso no Serviço Público do Servidor demitido um exonerado legalmente, em virtude de decisão Administrativa ou Judiciária, com ressacimento dos prejuízos decorrente do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão Administrativa de reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

Art. 77 - Invalidada a demissão de qualquer Servidor, será ele reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar será transferido para outro Cargo de igual remuneração.

Art. 78 - A reintegração será feita no Cargo anteriormente ocupado, e se este houver sido transformado, no Cargo resultante da transformação, e, se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional, ou ainda colocado em disponibilidade.

Art. 79 - O Servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado pela Prefeitura ou pelo Órgão previdenciário, quando incapaz.

SEÇÃO XVI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80 - Transferência é a passagem do Servidor estável, de um para outro Cargo de provimento efetivo do mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2º - A transferência será pedida:

- I - Nos casos de readaptação;
- II - Quando o Servidor manifestar desejo de vir a ocupar Cargo que permita carreira de acesso;
- III - Quando o Servidor já estiver exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A Administração efetuará a transferência do Servidor quando verificar que este:

- I - Ocupa vaga em classe para a qual se necessita de Sevidor para o exercício de tarefas específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

II - exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da administração deverá receber anuência por escrito do Servidor.

§ 5º - Desde que seja a pedido do Servidor, a transferência poderá ser efetuada para classe de remuneração inferior.

Art. 81 - A transferência ocorrerá desde que:

I - Atenta a conveniência do Servidor;

II - Atenta os requisitos para provimento da classe;

III - Exista vaga;

IV - O Servidor já conte pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício do Cargo que deseja ser transferido;

V - Não haja concorrente habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento para a classe que o Servidor deseja transferir-se.

SEÇÃO XVII
DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 82 - Transposição é a passagem do Servidor para a classe mais elevada, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em Lei e Regulamento próprio.

Art. 83 - Recondução é o retorno do Servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado e ocorrerá de:

I - Inabilitação em Estágio Probatório relativo a outro Cargo;

II - Reintegração de anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o Cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Artigo 78.

SEÇÃO XVIII
DA READMISSÃO

Art. 84 - Readmissão é o reingresso do Servidor demitido no Serviço Público, sem direito a ressarcimento de prejuízos.

Art. 85 - A Readmissão far-se-á, de preferência no Cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá de existência de vaga a ser provida por merecimento, quando se tratar de Cargo de Carreira.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

SEÇÃO XIX
DA REMOÇÃO

Art. 86 - Remoção é o Ato mediante o qual se processa a movimentação do Servidor que passa a ter exercício em outra Repartição ou Serviço, preenchendo cargo de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional, não havendo prejuízo na remuneração e vantagens.

Art. 87 - A Remoção far-se-á a pedido escrito do Servidor ou "Ex-officio", no interesse da Administração:

- I - De um para outro quadro, Repartição ou Serviço;
- II - De um para outro Órgão integrante da mesma Repartição ou Serviço.

Parágrafo Único - Fica proibida a remoção de Servidor da zona rural para a sede, exceto mediante autorização Legislativa.

SEÇÃO XX
DA VACÂNCIA

Art. 88 - Vacância é a abertura de Cargo no Quadro de Pessoal, permitindo o preenchimento de Cargo vago por outro ocupante, e decorrerá de:

- I - Promoção;
- II - Transferência;
- III - Aposentadoria;
- IV - Exoneração;
- V - Demissão;
- VI - Falecimento;
- VII - Ascensão;
- VIII - Readaptação;
- IX - Transposição.

Art. 89 - Exoneração é o desfazimento da relação Jurídica que une o Servidor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo Ato Administrativo.

§ 1º - Dar-se-á a Exoneração:

- I - A pedido do Servidor;
- II - "Ex-Officio" nos casos seguinte:

- a) A critério do Prefeito, quando se tratar de Cargo em Comissão ou de Provimento interino, ou em substituição, no impedimento do ocupante do Cargo isolado;
- b) - Em virtude de homologação de Concurso, quanto aos Servidores interinos nele inscritos;
- c) - Quando o Servidor:

- I - For investido em Cargo ou Função Pública incompatível com a que é ocupante;
- II - Não entrar em exercício dentro do prazo legal;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

III - Não satisfazer os requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - No caso de licença concedida para tratamento de saúde do Servidor, não poderá este ser Exonerado.

§ 3º - O Servidor submetido a Processo Administrativo somente poderá ser Exonerado, a pedido, após a conclusão do Processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

Art. 90 - A Demissão somente será decretada como penalidade nos casos taxativamente previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - O Ato de Demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.

Art. 91 - Os Servidores Públicos perderão o Cargo;

I - Em virtude de sentença Judicial;

II - Por extinção do Cargo;

III - Por Demissão resultante de Processo Administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 92 - Em se tratando de Função Gratificada a vacância se dará por Dispensa:

I - A pedido do Servidor;

II - "Ex-Officio";

a) - a critério da Autoridade Competente;

b) - Quando o Servidor designado não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo Único - A destituição de Função Gratificada será aplicada como penalidade por falta de exação no cumprimento do dever.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 93 - Além do Vencimento ou de Remuneração do Cargo, o Servidor só poderá receber as seguintes vantagens:

I - Salário Família;

II - Gratificações;

III - Ajuda de custo;

IV - Diárias.

Art. 94 - Vencimento é a retribuição paga ao Servidor pelo exercício do Cargo, correspondente ao Padrão fixado por Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 95 - Remuneração é a retribuição paga ao Servidor pelo exercício do Cargo e mais as quotas-partes de percentagens, atribuídas em Lei, inclusive as Gratificações.

Art. 96 - O Servidor Perderá:

I - O Vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o início das atividades, ou quando retirar-se dentro da última hora do expediente.

Art. 97 - O Servidor Público do Município, da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato eletivo, obedecidos as disposições deste Artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu Cargo, Emprego ou Função.

§ 2º - Investido do mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu Cargo, Emprego ou Função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu Cargo, Emprego ou Função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no Parágrafo 1º deste Artigo.

§ 4º - Em qualquer caso, em que lhe seja exigido o adastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar Cargo em Comissão ou aceitar, salvo Concurso Público, Emprego ou Função.

§ 6º - Excetua-se da redação do Parágrafo anterior o Cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 98 - O Servidor somente perceberá o vencimento ou a remuneração, quando estiver em exercício do Cargo ou nos casos de afastamento expressamente previsto em Lei.

Art. 99 - O Vencimento ou Remuneração não sofrerá descontos além dos previstos em Lei.

Art. 100 - As reposições ou indenizações devidas pelo Servidor à Fazenda Pública serão descontada em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Art. 101 - Os valores dos vencimentos e gratificações do pessoal da Administração, são os constantes em Lei especial e normas e tabelas em vigor.

Art. 102 - Nenhum Servidor, ainda que aposentado, perceberá remuneração inferior ao salário mínimo regional.

Art. 103 - Cada classe terá um salário inicial que sofrerá variações correspondentes à progressão horizontal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 1º - A Progressão Horizontal consiste na passagem de uma para outra referência, a cada ano de efetivo exercício.

§ 2º - O valor de cada Progressão corresponderá a 5% (cinco por cento) da respectiva remuneração.

Art. 104 - As tabelas de vencimentos e gratificações dos Servidores das Autarquias e Fundações Municipais, bem como as gratificações de Gabinete serão baixadas por Ato do Prefeito, observando os mesmos níveis, classes e percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 105 - Até que se defina o Estatuto do Magistério, a remuneração e vantagens dos Professores ficam vinculadas a esta Lei.

Art. 106 - Os Procuradores do Município, os Médicos, os Economistas, os Engenheiros e os Arquitetos, até que seja elaborados os seus Estatutos, terão suas remunerações disciplinadas por Lei Especial a ser baixada, que levará indistintamente em conta as peculiaridades de cada classe e a isonomia entre as funções correlatas do Estado e da União, no Município.

Art. 107 - Fica estendido a todos os Servidores da Administração Municipal Direta ou Indireta o benefício do 13º (décimo terceiro) salário, que será pago integralmente até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 108 - Os Inativos terão os proventos reajustados sempre que for concedido aumento ou reajuste salarial aos servidores em atividades, nos mesmos percentuais e, quando for o caso, cumulativamente, acompanhando sua profissão.

Parágrafo Único - Quando o Cargo de aposentadoria houver sido extinto, o inativo perceberá o vencimento ou remuneração do Cargo ou Função semelhante.

SEÇÃO II
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 109 - O Salário-Família será concedido ao Servidor ativo e inativo, que tiver dependentes cobrindo às suas expensas.

§ 1º - O Salário-Família será devido a partir do mês em que for feita, pelo Servidor, prova da existência de dependentes nos termos do Artigo 110 desta Lei.

§ 2º - A prova de filiação ou dependência será feita mediante a Certidão do Registro Civil de Nascimento ou Casamento e para os casos especiais de filiação ilegítima, pela demais provas admitidas na Legislação Civil.

Art. 110 - Consideram-se dependentes para concessão do Salário-Família ao Servidor:

- I - O filho inválido de qualquer idade;
- II - O filho menor de 18 (dezoito) anos;
- III - O filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único - Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do Servidor.

Art. 111 - Quando o pai e a mãe forem Servidores ou inativos e viverem em comum, o Salário-Família será concedido ao pai.

Art. 112 - O Valor do Salário-Família destinado ao Servidor será estabelecido pelo Ministério do Trabalho, aplicado no INSS; ✓

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 113 - Ao Servidor só poderá ser concedido Gratificação:

- I - Pela prestação de Serviço Extraordinário;
- II - Adicional e de incentivo à produção;
- III - De representação;
- IV - De Função;
- V - Diárias;
- VI - Gratificações de incentivos previstos em Lei;
- VII - De Natal.

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 114 - Serviço Extraordinário é o prestado pelo Servidor fora do horário normal de expediente, em virtude de convocação do Chefe da Repartição ou Serviço, por tempo determinado.

§ 1º - A remuneração pela prestação de Serviço Extraordinário será paga com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço Extraordinário noturno o valor de hora sera acrescido de 75% (setenta e cinco por cento)

§ 3º - O número de horas extraordinárias não poderá exceder a 60(sessenta) mensais.

Art. 115 - O Servidor que exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada não poderá ser remunerado pela prestação de serviço extraordinário.

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 116 - Será concedido ao Servidor ativo, por quinquênio de efetivo Serviço Público, a gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Parágrafo Único - A Gratificação Adicional por efetivo Serviço Público incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 117 - A Gratificação Adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento.

Art. 118 - Quando da passagem do Servidor para a inatividade, a Gratificação Adicional que estiver o mesmo percebendo integrará o seu provento.

Art. 119 - É proibida a percepção de mais de uma Gratificação Adicional por tempo de Serviço Público, mesmo em Cargos Legalmente cumuláveis, salvo a progressão horizontal.

Art. 120 - Não será concedida Gratificação Adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a Servidor em exercício de Cargo em Comissão, substituição, ou no desempenho de Função Gratificada salvo em relação ao Cargo de que for titular.

Art. 121 - O Servidor que exerce atividade em condições de periculosidade receberá um Adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme Legislação Especial.

Parágrafo Único - As atividades consideradas perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com risco acetuado, conforme a Lei.

Art. 122 - O Servidor no Exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, receberá, enquanto durar essa atividade, o Adicional, respectivamente, de 40%(quarenta por cento), 20%(vinte por cento) e 10% (dez por cento) de seu salário, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 123 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão estabelecidos segundo Normas do Ministério do Trabalho.

Art. 124 - O Serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 125 - Para efeito de melhor disciplinamento e aplicabilidade, a Gratificação de Representação e desdobrada em:

A) - Gratificação de Representação, destinada a fazer face a possíveis despesas adicionais que os titulares de Cargos em Comissão possam ou venham a ter em função do exercício desses Cargos;

B) - Gratificação de Gabinete, destinada a contemplar o pessoal que, em virtude do exercício em Gabinete esteja permanentemente sujeito a antecipação a prorrogação do horário de trabalho, o que resulta difícil o controle para efeito de pagamento como horas extraordinária, além, inclusive, de que desses servidores, normalmente, é exigida uma melhor apresentação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 126 - As Gratificações de Representação somente serão concedidas a Servidores ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 127 - A atribuição e o valor dessas gratificações serão estabelecidas por Ato do Poder Executivo.

Art. 128 - A Gratificação de Gabinete e Representação são inacumuláveis entre si e com a de serviços extraordinários por antecipação ou prorrogação de horário do Servidor.

Art. 129 - A Gratificação de Função é aquela instituída para atender a encargos que não justifiquem a criação do Cargo.

Art. 130 - Os valores das Funções Gratificadas serão estabelecidos por Ato do Prefeito.

Art. 131 - A Função Gratificada será instituída por Ato do Poder Executivo, respeitados os limites de dotação orçamentária.

Art. 132 - A Gratificação de Função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do Cargo do Servidor.

Art. 133 - Não perderá a Gratificação de Função ou de Representação o Servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença, serviços obrigatórios por Lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 134 - O Servidor não poderá exercer mais de uma Função Gratificada.

DAS DIÁRIAS

Art. 135 - Ao Servidor que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição em objeto de serviço público, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária ao Servidor:

- I - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do Cargo ou Função;
- II - Durante o período de transferência.

Art. 136 - As diárias concedidas aos Servidores Públicos serão arbitradas e regulamentadas por Decreto do Prefeito, respeitados os limites da dotação orçamentária.

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

Art. 137 - A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todos Servidores ativos e inativos, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, na remuneração devida em dezembro do ano correspondente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 2º - A Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do Paragrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal será calculada tomando por base o vencimento acrescido de todas as vantagens, inclusive pelo exercício de Cargo em Comissão.

§ 4º - A juízo do Prefeito, a Gratificação de Natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até o dia 30 (trinta) de novembro e a 2ª (segunda) até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - No caso de parcelamento, o pagamento da 1ª (primeira) parcela terá por base de cálculo o mês em que for paga.

§ 6º - A 2ª (segunda) será paga tomando por base o mês de dezembro, decrescida da fração paga na 1ª (primeira).

Art. 138 - Caso o Servidor deixe o Serviço Público Municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer a exoneração, não importando o tempo de serviço prestado à Administração Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139 - Licença é a concessão dada, por Ato da Autoridade competente, ao Servidor para afastar do exercício do Cargo, por prazo determinado, nos caso e fins expressamente autorizado em Lei.

Art. 140 - Ao Servidor poderá ser concedida licença:

- I - Para tratamento da própria saúde;
- II - À Servidora gestante;
- III - Por motivo de doença de pessoa da família;
- IV - Para o Serviço Militar;
- V - Por motivo de afastamento do Cônjuge;
- VI - Para tratar de interesses particulares; ✓
- VII - Licença-Prêmio. ✓

Art. 141 - Compete ao Secretário da Administração conceder licença de qualquer natureza aos Servidores, após autorização expressa do Prefeito, conforme o Artigo 68, IX da Lei Orgânica do Município.

Art. 142 - O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto em se tratando de licença para o Serviço Militar e à Servidora casada, quando o mando for mandado servir em outra localidade, "Extra-officio".



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 143 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o Servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o Serviço Militar Público.

Art. 144 - O Servidor poderá gozar a licença onde lhe convier, comunicando, antes, por escrito, ao Chefe imediato, o local em que poderá ser encontrado.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 145 - A licença para tratamento de saúde concedida a requerimento do Servidor ou "Ex-Ofício", sendo indispensável, num e noutro caso, a inspeção médica.

Art. 146 - A Concessão de licença dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial, nos afastamentos superiores a 05(cinco) dias.

Art. 147 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que auferir vantagens pecuniárias, sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 148 - É lícito ao Servidor licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 149 - Será integral o Vencimento ou remuneração do Servidor licenciado para tratamento da própria saúde.

Art. 150 - O Servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional ou atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será licenciado com vencimento ou remuneração do Cargo, durante 02(dois) anos, quando a inspeção por junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 151 - À Servidora gestante será concedida licença, pelo prazo da Lei, mediante inspeção médica, com vencimento ou remuneração do Cargo.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 152 - Ao Servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, como tal entendidas, além do cônjuge do qual não esteja separado, os filhos, pais e irmãos, cujos nomes constem do seu assentamento individual.

§ 1º - Para obtenção da licença é essencial que o Servidor prove:

- I - Doença comprovada em inspeção médica por junta oficial;
- II - Viver o parente enfermo exclusivamente às suas expensas ou



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

III - Ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do Cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até o 3º (terceiro) mês. Excedendo este prazo até 02 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração.

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 153 - Ao Servidor, após cada quinquênio de efetivo exercício, será concedida, se o requerer, Licença-Prêmio por assiduidade de 03 (três) meses, com todos vencimentos, remuneração e vantagens do Cargo.

§ 1º - O Servidor poderá converter 1/3 (um terço) da licença em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe for devida no decorrer da licença, pago antecipadamente.

§ 2º - Na mesma repartição não poderão gozar de Licença-Prêmio, simultaneamente, Servidores em número superior a 1/6 (um sexto) do pessoal em exercício, salvo a critério do Chefe, se não houver prejuízo na Administração.

Art. 154 - Interrompe o quinquênio do efetivo exercício não se concedendo a Licença-Prêmio, se houver o Servidor, em cada quinquênio:

- I - Gozado licença;
 - a) - Licença para tratar de interesse particular;
 - b) - Licença a Servidor para acompanhar o cônjuge mandado servir, Ex-Officio, em qualquer parte do território nacional;
 - c) - Licença para tratamento de saúde do próprio Servidor por prazo superior a 06 (seis) meses;
 - d) - Licença por motivo de doença em pessoa da família do Servidor por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

II - Faltando ao Serviço, injustificadamente, por mais de 90 (noventa) dias;

III - Sofrido penalidade disciplinar de suspensão.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao Serviço retardarão a concessão da Licença-Prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 155 - Ao Servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições prevista na Legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o Serviço Militar, o Servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do Cargo.

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 156 - O Servidor efetivo, cujo cônjuge for Funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada, que não será contada como tempo de serviço.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 1º - A Licença será concedida mediante requerimento do Servidor, juntada a cópia do expediente que origine a transferência do cônjuge.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do Município.

Art. 157 - Ao Servidor em Comissão não será concedida licença de que trata o Artigo anterior.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 158 - Depois de 02 (dois) anos de contínuo exercício, o servidor estável poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, dentro do que estabelece esta Lei.

Art. 159 - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada quando considerada inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 160 - A licença poderá ser cassada sempre que o interesse do serviço público o exigir.

Art. 161 - O Servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da Licença.

Art. 162 - Não se concederá nova Licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 163 - Férias é um período de 30 (trinta) dias consecutivos de descanso anual obrigatório para o Servidor, com direito ao vencimento ou remuneração e todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do Cargo, de acordo com escala elaborada pela Chefia imediata.

§ 1º - A Escala de Férias poderá ser alterada por autorização superior, desde que seja ouvido o Chefe imediato do Servidor.

§ 2º - Para aquisição do direito de férias, o servidor deverá contar com 12 (doze) meses de efetivo exercício do Cargo, e as faltas não justificadas no período retardarão a concessão na proporção de uma falta para 02 (dois) dias de serviço.

§ 3º - Durante as férias o Servidor terá direito, além do vencimento, ao acréscimo de 1/3 (um terço) do mesmo.

§ 4º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão da 1/3 (um terço) das férias em dinheiro mediante requerimento do Servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do início do gozo, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º - O pagamento será efetuado no máximo até 02 (dois) dias antes do início do gozo das férias.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 164 - É proibida a acumulação de Férias.

Art. 165 - O Servidor exonerado sem ter gozado Férias e que faça jus a elas será indenizado com a importância dos vencimentos, acrescidos de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo Único - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida no caput deste artigo, por mês de trabalho, no período aquisitivo das férias.

Art. 166 - As Férias serão concedidas por Ato da Autoridade competente, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 167 - O Diretor ou Chefe do órgão ou repartição que deixar de tomar providências para concessão de Férias e seus Servidores, sofrerá suspensão de até 15(quinze) dias de suas Funções.

Art. 168 - Fica estabelecido o mês de julho para Férias coletivas na área educacional, abrangendo os Cargos de Professor, Monitor, Merendeira e Porteiro.

§ 1º - O Acréscimo de 1/3 (um terço) referido no § 3º do Artigo 163 será devido aos Professores e Monitores no mês de junho e será acrescido à folha de pagamento do mês.

§ 2º - O período de 20 (vinte) de dezembro a 05 (cinco) de janeiro será considerado como recesso escolar remunerado.

Art. 169 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os Artigos 156 e 158 da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 170 - Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do Servidor, salvo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha assegurado ampla defesa, de justa causa devidamente comprovada.

Art. 171 - O Servidor Concursado adquire estabilidade após 02 (dois) anos de exercício.

Art. 172 - Não adquire estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em Comissão.

Art. 173 - A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao Cargo.

CAPÍTULO VII
DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 174 - Tempo de Serviço Público é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do servidor.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 175 - O tempo de Serviço é contado dia a dia e convertido em anos, considerando o ano sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 176 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo correspondente à Licença-Prêmio que o Servidor não houver gozado.

Art. 177 - É contado integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado:

I - Ainda que em virtude de mandato eletivo, à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e ao Municípios;

II - À instituição de caráter privativo, comprovado esse tempo, mínimo de 20 (vinte) anos, pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas e mediante Certidão do órgão da Previdência Social competente;

III - À profissão de caráter liberal, de recolhimento e vinculação não obrigatório a órgão de Previdência Social, mediante provas de exercício profissional e recolhimento subsequentes aos cofres municipais das contribuições profissionais devidas.

Art. 178 - Será contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o Tempo de Serviço prestado a Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município.

Art. 179 - É terminantemente vedada a acumulação de Tempo de Serviço prestado concorrente ou simultaneamente em 02 (dois) Cargos ou Funções.

Art. 180 - Não será computado o Tempo de licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando sem vencimento ou remuneração alguma;

II - Relativo à licença para tratar de interesse particulares;

III - Correspondente à licença gozada por Servidor casado para acompanhar o cônjuge mandado servir ex-officio noutra localidade.

Parágrafo Único - Também não será computado, para qualquer efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 181 - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao Servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - O rápido andamento dos processos de seu interesse nas Repartições Públicas Municipais;

II - A Ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que ele se refiram;

III - O fornecimento de Certidões requeridas para defesa de seus direitos;

IV - O pedido de reconsideração à Autoridade que houver expedido o Ato e proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

V - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o item anterior deverá ser despacho no prazo, de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 182 - O direito de pleitear, na esfera Administrativa, prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos Atos de que decorram demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria ou que afetam interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo outro prazo fixado em Lei.

CAPÍTULO IX
DAS CONCESSÕES

Art. 183 - A família do servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, que falecer, será concedido o auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo de morte, não esteja legalmente separado e, em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do Servidor, a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado por conta da dotação orçamentária própria pela qual recebida o Servidor falecido, não podendo, por esse motivo, o admitido para preencher a vaga aberta entrar em exercício senão depois de decorrido um mês do falecimento do antecessor ocupante do Cargo.

§ 3º - A família do Servidor ativo ou em disponibilidade, que vier a falecer, será concedido um abono pecuniário correspondente a 01 (um) salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício no município, pagos de uma só vez independente de qualquer outro seguro.

§ 4º - O abono será pago ao cônjuge que ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, aos descendentes, em parte iguais.

§ 5º - Ao servidor que se invalidar para o exercício da função será assegurado um abono igual a 01 (um) salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício no município, pagos de uma só vez.

Art. 184 - No caso do falecimento do funcionário, ativo, será ao cônjuge ou na falta deste, aos dependentes menores de idade, pensão especial equivalente à remuneração percebida pelo funcionário ou aposentado na ocasião do óbito, corrigida de acordo com a variação salarial daí para frente.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - A pensão será concedida mediante Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 3º - Na ausência do cônjuge ou de descendentes diretos a pensão de que trata o Artigo anterior, será destinada à mãe do Servidor que tenha mais de 60 (sessenta) anos e for viúva, na data do falecimento.

DA ASSISTÊNCIA

Art. 185 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais aos Servidores públicos municipais.

Art. 186 - O município, independentemente do Sistema Previdenciário Municipal, facilitará a assistência médica, hospitalar e higiênica aos Servidores em que sua capacidade econômica não o permita sem sacrifício de sua subsistência e de sua família, e, atender os encargos quando acometidos de doença ou moléstia grave, desde que provada a insuficiência de seus vencimentos para atender tais encargos.

Art. 187 - A família do funcionário ativo ou em disponibilidade, falecido, é assegurado o direito à pensão interal, ou proporcional ao tempo de serviço, de conformidade com a situação do de cujus quando da época de seu passamento, podendo para tal, inteirar a documentação suficiente e já em condições necessárias a complementação do benefício.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 188 - Aposentadoria é o dever imposto ao Estado, pelos princípios da assistência social, de assegurar ao Servidor o direito constitucional do máximo de garantias e de amparo contra as consequências da invalidez e da velhice para o Serviço Público.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais e de direito, e em razão dos elementos jurídicos que revestem os benefícios deste Artigo, a aposentadoria tem o caráter de prêmio pelo tempo de Serviço e Trabalho do cidadão, e em tal condição, desde que concedida dentro dos pressupostos legais, e através de Ato Jurídico válido e perfeito, passa a integrar o patrimônio existencial do Servidor, não podendo ser revogada, extinta ou cassada, sob qualquer hipótese, vedado que sobre ele incisa qualquer penalidade, acessória ou não.

Art. 189 - É da competência do Chefe do Poder Executivo conceder aposentadoria ao Servidor.

Art. 190 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de Serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

b) Aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em Função de Magistério, se Professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;

c) - Aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em condições insalubres, com proventos integrais;

d) Aos 30 (trinta) anos de serviço, homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

e) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 191 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do Servidor para o Serviço Público.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez depende de inspeção de junta médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do Servidor.

§ 2º - Será aposentado o Servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o Serviço Público.

Art. 192 - É automática a aposentadoria compulsória.

Paragrafo Único - O retardamento da expedição do Decreto declaratório da aposentadoria não impede ao Servidor afastar-se do exercício do Cargo no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 193 - O servidor será aposentado com o vencimento ou remuneração integral ao Cargo quando:

I - Preencher os requisitos previstos no item III do Artigo 190, alíneas "a", "b", e "c";

II - Ficar inválido por acidente ocorrido no serviço ou por moléstia profissional;

III - Acometido de tuberculose ativa, alíneação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e AIDS, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 194 - Nos demais casos, os proventos de aposentadorias serão proporcionais ao tempo de Serviço Público prestado pelo Servidor e calculado na razão de 35 (trinta e cinco) anos, para os do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino, de vencimento ou remuneração da atividade, por ano de serviço.

Art. 195 - Publicado o Decreto de aposentadoria, o Secretário da Administração remeterá imediatamente o respectivo processo devidamente instruído do Ato Declaratório ao Tribunal de Contas dos Municípios, para efeito de registro.

Art. 196 - O Servidor aposentado que vier exercer Cargo Público em comissão, que não seja de Direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do Cargo em Comissão desde que o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos, e já conte, no total, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço Público.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 197 - O Servidor que contar tempo de Serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria será aposentado:

I - Com o vencimento do Cargo efetivo ou em Comissão, mais a Gratificação de Função ou de representação ou Jeton, percebidos durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, e outras vantagens que a Lei determinar;

II - Para efeito de fixação de proventos, o cálculo das vantagens previstas no item anterior terá por base o percebido pelo Servidor no mês anterior ao da concessão da aposentadoria.

Parágrafo Único - As vantagens previstas no presente Artigo serão reajustadas nas mesmas proporções e data que forem majoradas ou reajustadas para o Servidor em atividade.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 198 - É cedade a acumulação de quaisquer Cargos.

Parágrafo Único - Será permitida a acumulação de:

I - 02 (dois) Cargos de Magistério ou a de um deste com outro técnico ou científico, contando que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 199 - A proibição compreende a acumulação de Cargo do Município com os da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal, outros Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 200 - O titular de Cargo de Chefia não poderá exercer outro Cargo, cumulativamente, dentro do horário do expediente normal do Serviço que dirige.

Art. 201 - O Servidor que ocupa 02 (dois) Cargos em regime de acumulação, enquanto investido em Cargo de provimento em Comissão, se afastará de ambos aqueles Cargos, a menos que um deles apresente, em relação ao último, os requisitos previstos no Artigo 205, hipótese em que, atendido o que dispõe o Artigo anterior, se manterá afastado, apenas, do outro Cargo.

Art. 202 - Aos ocupantes de Cargo em Comissão, fica vedado acumulação de quaisquer outros Cargos, tendo na esfera Municipal, Estadual e Federal.

Art. 203 - O Servidor não poderá participar de mais de um Órgão de deliberação coletiva.

Art. 204 - Salvo o caso aposentadoria por invalidez, é permitido ao Servidor aposentado exercer Cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse, respeitando o disposto no Artigo 195 deste Estatuto.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 205 - Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitos a qualquer limites a percepção de:

- I - Proventos quando resultantes de Cargos legalmente acumuláveis;
- II - Pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- III - Pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- IV - Pensões civis e militares, conjuntamente.

Paragrafo Único - Função de Jornalista profissional não é imcompatível com a de Servidor Público, desde que não exerça essa atividade na Repartição ou Serviço onde trabalha.

Art. 206 - Caberá ao Secretário Municipal de Administração exercer a fiscalização e reconhecer a legitimidade de acumulação e exonerar servidores em regime de ilegitimidade após sua opção.

Art. 207 - Verificada, em Processo Administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos Cargos.

Paragrafo Único - Não comprovada a boa-fé, de modo satisfatório, o Servidor perderá ambos os Cargos se não restituir o que tiver recebido indevidamente em prejuízo do erário.

Art. 208 - São deveres do Servidor:

- I - Assiduidade, pontualidade, urbanidade, discrição e lealdade;
- II - Residir no local onde exerce o Cargo, ou em localidade vizinha, se disto não acarretar inconveniente para o Serviço Público;
- III - Apresentar decentemente trajado ao Serviço;
- IV - Observância das normas legais e regulamentares;
- V - Manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade;
- VI - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento de seu Chefe imediato irregularidades de que tiver ciência em razão do Cargo e representar à autoridade superior, por escrito, por intermédio do respectivo Chefe, quando este não tomar a devida consideração suas representações;
- VIII - Manter espírito de solidariedade e cooperação com os colegas de serviço.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 209 - Ao Servidor é proibido:

- I - Coagir ou aliciar Servidores com objetivos de natureza político-partidária;
- II - Exercer comércio, participar de gerência ou de administração de empresa privada e de sociedade civil e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- III - Pleitear, como procurador ou mero intermediário, junto às Repartições Públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens ou de direitos e interesses de parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau civil;
- IV - Retirar, sem prévia autorização da Autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente à Repartição;
- V - Referir-se de modo depreciatório com as Autoridades e Atos da Administração Pública,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

sendo permitido a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

VI - Valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do Cargo;

VII - Utilizar material da Repartição em serviço particular;

VIII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por Lei ou incompatíveis com as suas atribuições funcionais.

Art. 210 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 211 - Pelo exercício irregular do Cargo ou Função Pública o Servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 212 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante descontos mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, a mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 213 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor nessa qualidade.

Art. 214 - A responsabilidade Administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do Cargo ou da Função Pública.

Art. 215 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

DAS PENALIDADES

Art. 216 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição de Função;

IV - Demissão;

V - Cassação de aposentadoria ou de Disponibilidade.

Art. 217 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, para qualquer das enumeradas no Artigo anterior, na esfera de seus poderes;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

II - Os Secretários e os Diretores de Departamentos ou serviços diretamente subordinados à Chefia do Poder Executivo, as mesmas penas, exceto as de demissão e Cassação de Aposentadoria e Disponibilidade.

Art. 218 - A pena de advertência será aplicada por escrito, justificando-se a aplicação da mesma, nos casos previstos no Artigo 209 deste Estatuto.

Art. 219 - A pena de suspensão será imposta pelos secretários e dependerá de casos de reincidências das faltas punidas com advertência, desde que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, com a apuração de faltas em processo administrativo em que assegure ampla defesa e não excederá de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O Servidor enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do Cargo, exceto o salário-família.

Art. 220 - A destituição de Função terá cabimento em falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 221 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Abono do Cargo;
- II - Aplicação irregular dos dinheiros Públicos;
- III - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- IV - Crime contra a Administração Pública;
- V - Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitacional;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Lesão aos cofres públicos;
- VIII - Exercício de Advocacia Administrativa;
- IX - Ofensa física em serviço contra Servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- X - Recebimento de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em função do prestígio do Cargo;
- XI - Revelação de segredo que o Servidor conheça em razão do Cargo ou Função, desde que feita dolosamente e causando dano ao Município ou a terceiros;
- XII - Transgressões de quaisquer das proibições configuradas nos itens I, II, III, e IV do Artigo 209 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do Cargo a ausência do Servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Constará sempre dos Decretos de demissão, fundada em aplicação irregular dos dinheiros públicos, corrupção passiva, crime contra a Administração Pública, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do Patrimônio Municipal e revelação de segredo funcional a nota "a bem do serviço público".

Art. 222 - Será cassada por Decreto a disponibilidade se ficar comprovada, de maneira efetiva, através de processo administrativo próprio e legal, em que tenha proporcionado todos os meios de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

defesa ao acusado, quando ainda em atividade praticou ato que importasse a pena de "Demissão a Bem do Serviço Público".

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do Servidor que não assumir no prazo legal o exercício do Cargo ou da Função em que for aproveitado.

Art. 223 - O Decreto de demissão do Servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta a causa da penalidade.

Art. 224 - Extinguir-se-á o prazo para imposição de penas disciplinares, contado da ciência, pela autoridade competente do ato ou do fato sujeito a punição:

I - Em 30 (trinta) dias, com relação à pena de advertência;

II - Em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão por mais de 30 (trinta) dias e à destituição da Função;

III - Em 05 (cinco) anos, em referência às penas de demissão e de cassação e de disponibilidade, exceto quando aplicadas em virtude da prática de falta prevista na Lei Penal como crime, caso em que o prazo se extinguirá juntamente com a prescrição deste.

Art. 225 - O Servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, será suspenso.

Art. 226 - Deverão constar do assentamento individual do Servidor todas as penas impostas, inclusive as decorrentes de faltas de comparecimento às sessões de Júri para que for sorteado.

CAPÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 227 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia tiver ciência de irregularidade no Serviço Público, é obrigada a promover-lhe a imediata apuração em Processo Administrativo, assegurando-se ao acusado amplos direitos de defesa.

Parágrafo Único - O Processo precederá a aplicação das penas de suspensão, quando esta atingir no máximo de 30 (trinta) dias, destituição de Função, disponibilidade, demissão a bem do Serviço Público, ressalvadas a hipótese de penalidade decorrente de Sentença Judicial.

Art. 228 - São competente para determinar a abertura do Processo Administrativo o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista.

Art. 229 - Promoverá o Processo uma comissão designada pela Autoridade que o houver determinado e composto de 03 (três) Servidores estáveis, de categoria Funcional superior à do acusado.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a Autoridade indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros para Secretariar os trabalhos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 230 - Sempre que necessário a Comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao inquerito, ficando em tal caso, dispensados seus membros do serviço normal da repartição e do ponto durante a fase do seu processamento, do curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 231 - O Processo Administrativo devera ser iniciado dentro de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento do Ato designatório por parte da Comissão e concluindo o inquerito no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogaveis por mais 60 (sessenta), nos casos de força maior, pela Autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Para todo os efeitos legais os prazos referidos neste Artigo serão contados a partir da instalação dos trabalhos da Comissão, até a data e apresentação do respectivo relatório.

Art. 232 - A Comissão procederá a todas diligências necessarias, recorrendo, sempre que a natureza do caso o exigir, a peritos ou técnicos especializados.

Art. 233 - Ultimada a fase de apuração e sindicância, a Comissão elaborará o seu relatório, em que fara o histórico dos trabalhos realizados a apreciara, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidade de que foi acusado as provas colhidas no inquerito, propondo então, justificadamente, neste ultimo caso, penalidade que couber ou as medidas adequadas.

§ 1º - Devera ainda a Comissão, no relatório, sugerir tambem qualquer outras providências que lhe pareça de interesse do Serviço Público, inclusive a apuração da responsabilidade criminal dos acusados, quando for o caso.

§ 2º - Sempre que, no curso do inquerito, forem conhecidas irregularidades ou cumplicidades de outros servidores, além dos acusados, deverão tais faltas serem apuradas no mesmo Processo independentemente de nova intervenção da Autoridade que o mandou instalar.

Art. 234 - A Comissão após elaborar o seu relatório se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à Autoridade competente, os esclarecimentos que forem solicitados a respeito do inquerito.

Art. 235 - O Servidor que houver secretariado os trabalhos da Comissão citara, dentro de 05 (cinco) dias, a partir da data do relatório, os indiciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa, sendo-lhes facultada vista do Processo na repartição.

§ 1º - Achando-se algum acusado em lugar incerto, a citação sera feita por Edital publicado, em carater preferencial sobre as matérias, em Órgão Oficial, por 03 (três) vezes consecutivas contando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa a partir da última publicação.

§ 2º - O prazo de defesa, a juízo do Secretário da Comissão, podera ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindiveis.

§ 3º - Sera designado, pelo servidor a que se refere o paragrafo anterior, um servidor para se incumbir da defesa "ex-officio" do indiciado revel, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A designação referida dependera de prévia aquiescência do Chefe a que estiver direta e imediatamente subordinado o Servidor escolhido, não sendo lícito a este, sob pena de repreensão, recusar-se a produzir a defesa, salvo motivo justo e ponderável.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 5º - Recebida a defesa, o Secretário a fará anexar ao Autos mediante termo, e após o relatório os remeterá conclusos à Autoridade que houver designado a Comissão de Inquerito.

Art. 236 - De posse do Processo, a Autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A Autoridade referida neste Artigo poderá solicitar o pronunciamento de qualquer Órgão ou Servidor sobre o Processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo estabelecido.

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a Autoridade a expedição dos Atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive a aplicação das penalidades.

Art. 237 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades que lhe parecerem cabíveis, a Autoridade indicada no Artigo anterior as proporá, dentro do prazo marcado, a Autoridade competente.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

Art. 238 - O Servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do Processo Administrativo a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art. 239 - As decisões serão sempre publicadas dentro do prazo de 10 (dez) dias no Placar ou Mural dos Editais, ou em Órgão Oficial da Municipalidade.

Art. 240 - Quando ao Servidor se imputar crime praticado na esfera Administrativa, a Autoridade competente providenciará também a instauração de Inquerito Policial.

Art. 241 - No caso de Abandono de Cargo ou Função, o Chefe da Repartição ou Serviço onde tenha exercido o Servidor, ou a que estiver o mesmo subordinado, promoverá a publicação de Edital de chamamento pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo neste Artigo que será contado a partir da publicação, se não for feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o Chefe da Repartição ou Serviço, a que se refere este Artigo, proporá a expedição do decreto de Demissão.

Art. 242 - Poderá o Prefeito, para satisfazer a necessidade de acúmulos de serviços no setor, constituir uma Comissão de Auditoria temporária ou permanente, para apuração de infrações ou irregularidades administrativas através de sindicâncias ou inquéritos, conclusivos ou de instrução preliminar para a designação do Processo Administrativo, pela Autoridade competente.

Parágrafo Único - Para o fim proposto neste Artigo, coerente com os princípios básicos processuais desta Lei, serão baixadas, via Portaria, as regras e instruções processuais práticas para o processamento dos inquéritos e sindicâncias nele referidos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 243 - Cabe ao Prefeito e aos Diretores das Autarquias e Fundações Municipais, ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiro público que se acharem sobre a guarda deste, nos casos de alcance, remissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A Autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, à Autoridade Judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 244 - Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa o Servidor perderá o vencimento ou remuneração, com direito a receber se absolvido.

Art. 245 - O Servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A Contagem do período de prisão administrativa e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 246 - A prisão administrativa tem por fim competir o Servidor remisso ou encontrado em alcance a repor os dinheiros públicos ou a ressarcir o dano causado ao Município.

Paragrafo Unico - Essa prisão nada tem com a responsabilidade funcional, que não se anula com a reparação feita ao Patrimônio Público, mas que será apurada em Processo Administrativo.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 247 - Em qualquer fase do Processo Administrativo desde que o afastamento do Servidor seja necessário para que ele não venha a influir na apuração da falta cometida, poderá ser ordenada pela Autoridade competente a sua Suspensão Preventiva, de até 30 (trinta) dias.

Art. 248 - São medidas administrativa autônomas e de finalidades bem distintas a suspensão Preventiva e a prisão administrativa.

§ 1º - A Suspensão Preventiva está diretamente vinculada à instauração de processo administrativo e não em relação à prisão administrativa.

§ 2º - Cassada a prisão administrativa pelo escoamento prazo máximo de 90 (noventa) dias ou ainda pelo ressarcimento do dano causado, nada obsta que se promova o necessário processo administrativo, cuja instauração pode vir a justificar a conveniência da Suspensão Preventiva.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 3º - No curso do processo administrativo, a Autoridade competente sempre que entender de necessidade afastar o Servidor que estiver respondendo a inquérito, pode ordenar a Suspensão Preventiva logo em seguida ao esgotamento da prisão administrativa.

§ 4º - A simultaneidade das duas medidas administrativa não pode ser ordenada de maneira alguma e nem se acumulam.

Art. 249 - Compete ao Chefe do Poder Executivo e aos Diretores de Autarquias e Fundações Municipais ordenar a Suspensão Preventiva do indiciado, bem como prorrogar o prazo até 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do Cargo ou Função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado o inquérito, o afastamento do Servidor se prolongará, na espera da execução, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 250 - O Servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se ilimitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO XIII
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 251 - A qualquer tempo poderá ser requerida a Revisão do Processo Administrativo, de que resultou aplicação de pena disciplinar ao requerente, quanto se aduzam a fatos ou circunstâncias sucessivas de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do postulante.

Paragrafo Único - Não constitui fundamento para a Revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 252 - Poderão requerer a Revisão do Processo Administrativo o próprio Servidor ou, se falecido ou desaparecido, o cônjuge que não esteja legalmente separado e, sucessivamente, ascendentes, ou colaterais consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 253 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposta a pena disciplinar.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º - Até a véspera da feitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis no deferimento de seu pedido.

Art. 254 - Recebido o requerimento, a Autoridade competente designará uma Comissão composta de 03 (três) Servidores para processar a revisão, dela não podendo participar os que tenham servido no processo originário, nem os que forem de categoria funcional inferior à do requerente.

Art. 255 - A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Art. 256 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias e remeterá o processo com relatório à Autoridade competente para julgar a revisão.

Art. 257 - O prazo para julgamento do pedido revisório será de 30 (trinta) dias, podendo antes a Autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro de 10 (dez) dias.

Paragrafo Único - Caberá sempre ao Prefeito o julgamento do processo revisto.

Art. 258 - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para reduzir a penalidade mais branda.

Art. 259 - Julgada procedente a revisão do processo administrativo, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se então, todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 - Feriados são os dias de fechamento das Repartições Públicas, com suspensão dos serviços em geral.

Art. 261 - Além dos sábados e domingos, da terça-feira de Carnaval, do período compreendido entre Quinta-Feira Santa e Domingo da Ressurreição e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma Repartição ou serviço do Município, exceto os essenciais, nos seguintes, Feriados:

I - Nacionais:

- A) - Primeiro de Janeiro, dedicado à comemoração da Fraternidade Universal;
- B) - Vinte e um de abril, consagrado o Tiradentes;
- C) - Primeiro de maio, dia do trabalho;
- D) - Sete de setembro, comemoração da Independência;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- E) - Quinze de novembro, Proclamação da República;
- F) - Vinte e cinco de dezembro, Natal;
- G) - O dia das eleições gerais em todo o País;
- H) - O dia das eleições locais;
- I) - Doze de outubro, dia da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida.

II - Municipais:

- A) - Vinte de janeiro, dia de São Sebastião, Padroeiro do Município de Mimoso de Goiás;
- B) - Sexta-Feira da Paixão (data móvel);
- C) - Corpus Christi (data móvel);
- D) - Primeiro de junho, aniversário da Fundação de Mimoso de Goiás;
- E) - Dois de novembro, dia de Finados.

Art. 262 - A decretação de luto Municipal não determinará a paralização dos trabalhos Administrativos nas Repartições e serviços Municipais.

Art. 263 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, não se computando o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 264 - Tributo Municipal de espécie alguma gravará vencimento, remuneração, gratificação, salário-família ou proventos do Servidor.

Parágrafo Único - Tão isentos de selo ou de qualquer outra exigência de ordem tributária os requerimentos, recursos, certidões, reconhecimentos de firmas e outros papéis que, na esfera Administrativa Municipal, interessarem à qualidade do Servidor Público ativo ou inativo.

Art. 265 - As normas constantes deste Estatuto são extensivas, no que não colidir com as disposições legais e constitucionais, em vigor, aos Servidores das Autarquias, Fundações Municipais e Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A estruturação das Autarquias e Fundações Municipais, assim como a criação de Cargos, gratificações, fixação de regime Jurídico, dos vencimentos ou salários e de outras vantagens de seu pessoal, serão objeto de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas, no que couber, a juízo deste, as normas gerais estabelecidas na presente Lei.

Art. 266 - Respeitada a competência dos Poderes Constitucionais do Município, o Prefeito poderá, através de Decreto, delegar atribuições de natureza executiva aos Secretários das diversas Secretarias da Prefeitura, incorrendo, os respectivos titulares de atribuições delegadas, nos mesmos deveres e impedimentos do Prefeito.

Art. 267 - As disposições desta Lei aplicam-se também aos servidores do Poder Legislativo.

§ 1º - As atribuições consignadas ao Prefeito Municipal e ao Secretário da Administração serão exercidas, no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente e Secretário da Câmara Municipal respectivamente.

§ 2º - Excluem-se dessas atribuições as previstas nos Artigos 130 e 141 desta Lei, quanto à fixação de valores.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268 - Consideram dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 269 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do Servidor terão validade por 03 (três) meses.

Art. 270 - Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo serviço médico credenciado para tal fim deste Município.

Art. 271 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

→ Art. 272 - As gratificações percebidas serão incorporadas aos vencimentos do Servidor após 05 (cinco) anos de serviços contínuos ou 10 (dez) intercalados.

Paragrafo Unico - Os adicionais de insalubridades ou periculosidade não serão, em tempo algum, incorporados ao salário, ficando a ele aderente somente enquanto a sua condição perdurar.

Art. 273 - A licença-prêmio e o quinquênio serão computados por serviços efetivos, como também a classificação por letra, mesmo havendo interrupção.

Art. 274 - Para efeito de aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, são considerados trabalhos em condições insalubres os de médicos, odontólogos, pessoal de enfermagem, técnicos operadores de Raio X e laboratoristas.

Art. 275 - A progressão horizontal consiste na passagem de uma para outra referência a cada triênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

Art. 276 - O Tempo de serviço prestado anteriormente ao Município de Mimoso de Goiás, será computado para efeito de promoção automática.

Art. 277 - Ficam assegurados aos Servidores celetista que se submetem ao atual Regime Estatário todos os direitos adquiridos durante o Regime Anterior.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 278 - O Sistema Previdenciário e Assistencial Social dos Servidores Públicos do Município de Mimoso de Goiás será criado por Lei e terá como receita a contribuição mensal correspondente a parcela mínima de 8% (oito por cento) descontada em folha de todos os Servidores, e igual valor desta parcela por parte do Poder Público Municipal.

Art. 279 - O fundo a que se refere o Artigo anterior, servirá para, além da assistência à saúde dos Servidores e seus dependentes legais, remunerar as suas aposentadorias e pensões.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Art. 280 - Haverá inicialmente uma carência de 05(cinco) anos a contar da data de promulgação desta Lei, para que o sistema previdenciário assuma das mãos do Poder Municipal os encargos concorrentes ao pagamento integral das aposentadorias e pensões de seus Servidores.

Parágrafo Único - Durante o período de carência de que trata o presente Artigo, terá o Poder Público Municipal reduzida sua parcela de contribuição previdenciária em 50 % (cinquenta por cento).

Art. 281 - As parcelas das contribuições referentes a receita do sistema previdenciário do município serão depositadas em conta do sistema no dia 15 (quinze) de cada mês vencido.

Parágrafo Único - O seu atraso acarretará pena de responsabilidade ao responsável, além dos danos advindos da perda do poder aquisitivo da moeda, cobrados dos responsáveis pela inadimplência via administrativa ou judicial.

Art. 282 - Se findo o prazo da carência de que trata o Artigo 275 a arrecadação e a renda previdenciária for insuficiente em qualquer época, para o pagamento integral das aposentadorias e pensões, estas serão devidamente completadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 283 - Os Servidores sob o Regime Jurídico Estatutário anterior à publicação desta Lei, terão as suas aposentadorias e pensões por direito adquiridos, a qualquer tempo, diretamente pagos pelos cofres públicos do Município.

Art. 284 - O sistema previdenciário Municipal será dirigido e administrado por um Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

§ 1º - O Diretor Presidente terá Cargo de confiança do Prefeito, admitido a de nutum, exigindo-se aprovação do Legislativo quanto à competência. Os demais Diretores serão escolhidos pelos Servidores entre os membros do conselho que será composto de um representante de cada secretaria Municipal e mais:

- I - Um representante do Chefe do Executivo;
- II - Um representante da Câmara Municipal;
- III - Um representante indicado pelos aposentados do Serviço Público Municipal;
- IV - Um representante do sindicato dos Servidores do Município e
- V - Um representante indicado pelos Funcionários da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselheiro será escolhido no restrito âmbito de seu trabalho, dentro do critério democrático em eleições estabelecidas em data única.

Art. 285 - O mandato será de 01 (um) ano, podendo serem reeleitos os conselheiros e Diretores quantas vezes reconhecerem os Servidores de interesse da instituição.

Parágrafo Único - O mandato do Diretor Presidente ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 286 - Ao conselho do Sistema Previdenciário, representante direto do Servidor Público



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Municipal, compete elaborar aprovar e colocar em vigor os regulamentos e normas reguladoras e disciplinares do Sistema Previdenciários dos Servidores do Município de Mimoso de Goiás.

Art. 287 - A Previdência Municipal é autônoma e será administrada e gerida por seus próprios Servidores contribuintes.

Art. 288 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus Quadros de Pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente, fixando as diretrizes à esta nova ordem, respeitados os direitos adquiridos, para a Administração Direta, as Autarquias e Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 289 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 290 - Nos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-ão as Legislações, Federal e Estadual, pertinentes à matérias.

Art. 291 - O coletor de lixo perceberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do trabalho Braçal "A".

Art. 292 - Os Servidores do quadro efetivo e em Comissão da Administração Municipal quando exonerado sem justa causa e tiverem férias não gozadas, terão direito a perceber o valor pecuniário atualizado.

Art. 293 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aos oito dias do mes de janeiro de mil novecentos e noventa e seis (08-01-96).

ANTÔNIO DA COSTA TAVARES
- Prefeito Municipal -